



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei:72/2025 - Vereador Roberto Comeron - Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 05/05/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

HRCP

RELATOR: Julio

DATA: 06/05/25

RELATOR:

DATA: / /

RELATOR:

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 22/05/25 - 28450

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 5270 / 25

28450

Em 2.ª Disc. e Vot. : 26/05/25

Autógrafo N.º . . . : 053 / 25 /

Ofício N.º : 151 em 27/05/25

Sancionada pelo Prefeito em: / /

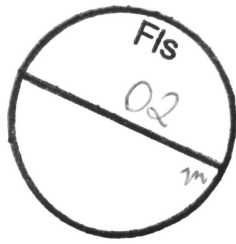
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 29/06/25

OBSERVAÇÕES

Sumário de 12/05/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

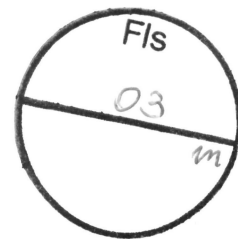
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A regulamentação da contratação de empréstimos pelo município é importante para garantir a transparência, a eficiência e a sustentabilidade das finanças públicas. A regulamentação ajuda a evitar o endividamento excessivo do município, que pode prejudicar a qualidade dos serviços públicos e a capacidade de investimento em áreas importantes.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0072/2025

Autoria: Roberto Comeron

Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O Projeto de Lei para contratação de empréstimos deve conter obrigatoriamente:

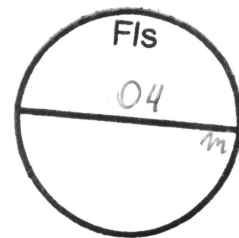
- I – autorização para contratar;
- II – objetivo detalhado do empréstimo;
- III – valor máximo, prazo de pagamento e condições do financiamento;
- IV – forma de pagamento;
- V – fonte de recursos.

Art. 2º O Projeto de Lei deverá ser encaminhado para todas as Comissões Permanentes que tenham pertinência com o objetivo da operação de crédito.

Art. 3º O Projeto de Lei deverá ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito como condição prévia para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização.

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas de contratação, de modo a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

demonstrar a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas em lei.

Art. 5º Para assegurar a gestão transparente, o Poder Executivo deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, relacionadas à contratação de operações de crédito, propiciando amplo acesso à contratação.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

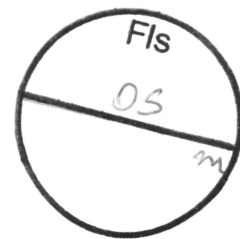
- I - registro da finalidade de operação de crédito e de sua alteração, se for o caso;
- II - registro dos encargos e condições de contratação;
- III - registro dos saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias;
- IV - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive seus respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e
- VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Executivo deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de abril de 2025.

ROBERTO COMÉRON
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

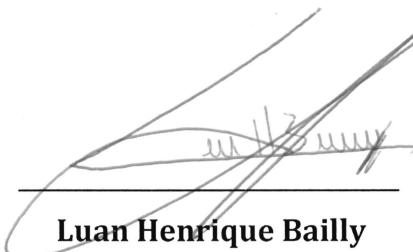
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0072/2025** foi lido em plenário na **23ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **05/05/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 6 de maio de 2025.



Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 072/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 06 de maio de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

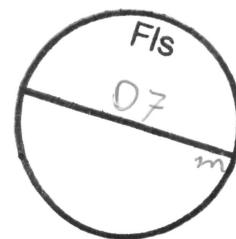


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 113/2025

Referência: Projeto de Lei nº 072/2025

Autoria: Vereador Roberto Comeron - PP

Ementa: "Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências".

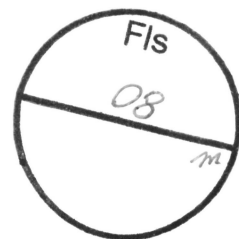
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a contratação de empréstimo pelo município, estabelecendo que para a sua contratação o projeto de lei deve conter obrigatoriamente os seguintes requisitos: I – autorização para contratar; II – objetivo detalhado do empréstimo; III – valor máximo, prazo de pagamento e condições do financiamento; IV – forma de pagamento; e V – fonte de recursos (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto em seus artigos 2º e 3º, o Projeto de Lei deverá ser encaminhado para todas as Comissões Permanentes que tenham pertinência com o objetivo da operação de crédito, devendo ser aprovado por maioria absoluta.

O projeto também institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito como condição prévia para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização, devendo as audiências públicas serem realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas de contratação, de modo a demonstrar a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação (artigo 4º).

De acordo com o artigo 5º do projeto, para assegurar a gestão transparente, o Poder Executivo deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, relacionadas à contratação de operações de crédito, propiciando amplo acesso à contratação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: I - registro da finalidade de operação de crédito e de sua alteração, se for o caso; II - registro dos encargos e condições de contratação; III - registro dos saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias; IV - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive seus respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, devendo o Poder Executivo utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser (§§1º e 2º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 072/2025 foi lido na 23ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 05/05/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício relacionado à competência legislativa, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável.

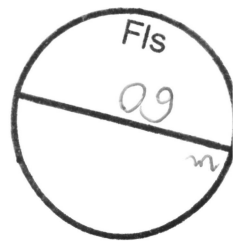
Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

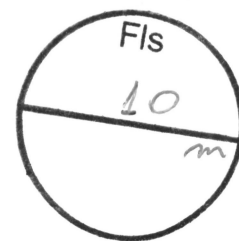
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Contudo, a Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para dar início ao processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela Constituição Federal, o ato restará viciado.

³ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em que pese a atividade legislativa seja inerente tanto à União, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Constituição Federal delimita a competência legislativa de cada um dos entes federativos nesta atividade, indicando expressamente os assuntos que devam ser necessariamente tratados por lei federal e as que podem ser tratadas por lei estadual ou municipal.

Assim, em matéria legislativa, a Constituição prevê as chamadas competências *exclusiva, privativa, concorrente e comum*.

As matérias de competência exclusiva (art. 21) são aquelas que somente a União pode legislar. As de competência privativa (art. 22) também competem à União, mas podem ser delegadas aos Estados, ocasião em que estes poderão elaborar leis específicas que seriam a princípio de competência da União. Na competência concorrente (art. 24), os Estados e Distrito Federal podem legislar sobre determinada matéria, desde que respeitadas as regras gerais impostas pela União. Na competência comum, de outra sorte, mais de um ente federativo pode legislar sobre determinada matéria pautada na preponderância do interesse.

Com base na repartição de competência, é certo que determinadas matérias podem ser objeto de lei municipal, estadual e federal, ao passo que outras apenas podem ser objeto de lei federal, ou ainda federal e estadual.

No projeto apresentado pelo nobre edil, nada obstante a sua relevância, a matéria tratada dispõe sobre assunto afeto à normas gerais de **direito financeiro**, porque regulamenta a contratação de operações de crédito pelo município, inovando junto ao ordenamento jurídico que já possui na Lei Complementar Federal nº 101/2000 "Lei de Responsabilidade Fiscal", em especial artigos 32, 32 e 35, uma sistemática para contratação de operações de crédito pelos entes federados. Vejamos:

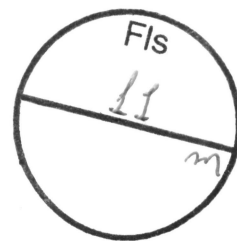
Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

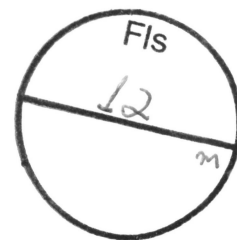
§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

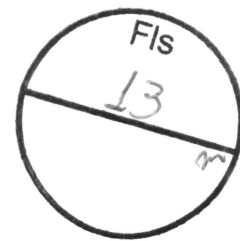
§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

(...)

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

De igual modo, as operações de crédito encontram diretrizes



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

gerais na Resolução nº 43/2001⁴ do Senado Federal e nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei Federal nº 4.320/1964 que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*, operações as quais dependem não só de prévia e expressa autorização legislativa, mas de aprovação do Ministério da Economia, que realiza análise da capacidade de endividamento do ente com base na Portaria STN 373/2020.

Noutro giro, no tocante a exigência da realização de audiência pública como requisito prévio para contratação de operações de crédito, *mutatis mutandis*, colacionamos julgado do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2037/RS, na qual foi declarado inconstitucional norma estadual que tornava impositiva a deliberação popular sobre proposta de lei orçamentária, por limitar os poderes de iniciativa do Executivo, matéria similar a disciplinada no **artigo 4º**⁵ do projeto de lei em análise, senão vejamos:

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI ESTADUAL. PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE INTERESSES MUNICIPAIS E REGIONAIS REVELADOS EM CONSULTAS DIRETAS À POPULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DAS ESCOLHAS MANIFESTADAS PELA POPULAÇÃO. CONTRARIEDADE À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE EXECUTIVO (CF, ARTS. 61, § 1º, II, B, E 165, III) E AO PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO (CF, ART. 166).

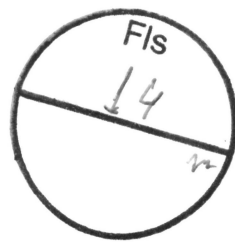
1. É inconstitucional norma estadual que torna impositiva a deliberação popular sobre proposta de lei orçamentária, por limitar os poderes de iniciativa do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, b, c/c art. 165, III) e de emenda do Legislativo (CF, art. 166).
2. As consultas populares não vinculam o Chefe do Poder Executivo e podem ocorrer independentemente de previsão legal. Logo, não há proveito em manter no ordenamento jurídico a lei que as institui, adotando-se para tanto a técnica da interpretação conforme.

⁴ Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

⁵ **Art. 4º** Fica instituída a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito como condição prévia para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização.

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas de contratação, de modo a demonstrar a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas em lei.

⁶ STF – **ADI nº 2037**, Rel. Des. Nunes Marques. Julgado em: 02/10/2023;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. Não havendo como desfazer os efeitos jurídicos da lei impugnada, sobretudo ante o longo período decorrido desde o início da vigência, nem como alterar as leis orçamentárias anuais e os investimentos públicos realizados com fundamento em consultas populares nos termos da norma atacada, cabe a modulação temporal da eficácia da declaração de inconstitucionalidade.

4. Pedido julgado procedente, preservados os efeitos jurídicos produzidos até o trânsito em julgado do acórdão.

De mais, sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do **Parecer nº 1172/2025**, vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta a contratação de empréstimo pelo município.

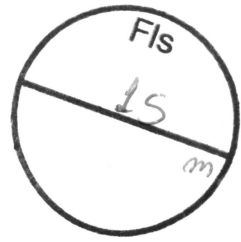
RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que existe toda uma sistemática para a realização de operação de crédito pelo Município.

Como sabido, os municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, cabendo ao Ministério da Economia, previamente à contratação, atender ao Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

locais, desde que recebidos pela Municipalidade, passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos temos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 4.320/1964.

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 51, V-VII)". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 14ª ed., 2006, p. 259)."

Acrescenta o mesmo autor que a contratação de operações de crédito pelo Município depende não só de prévia e expressa autorização legislativa, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que verifica o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outro lado, a instituição financeira que contratar a operação com o Município deve verificar se estão sendo atendidas as condições e limites legalmente estabelecidos, vez que as operações realizadas com infração ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

(...)

Assentadas essas premissas acerca da operação de crédito pelos entes públicos, temos que a propositura em tela estabelece exigências para o processo legislativo da lei autorizativa da operação de crédito, invadindo competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 24, § 1º, da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j. (g.n.)

Diante desse contexto e da análise dos dispositivos constitucionais que delimitam a competência legislativa de cada ente federativo, concluímos que a matéria veiculada no projeto em análise, que estabelece normas gerais afetas ao processo legislativo de operações de crédito, não pode ser objeto de Lei Municipal, na medida em que constitui matéria de competência da União para regulamentar normas gerais de direito financeiro, conforme dispõe o artigo 24, incisos I e

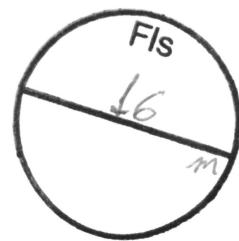


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



§ 1º da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (g.n.)

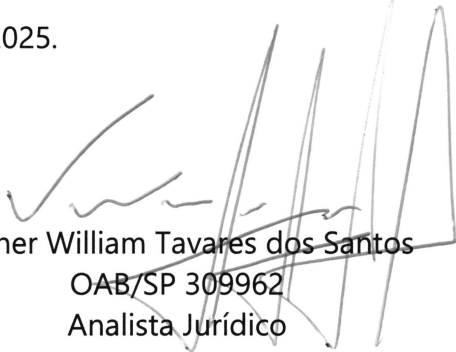
Destarte, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, § 1º da CF), como ocorre no projeto de lei em análise, o município deve se utilizar das normas federais que tratam do assunto, não competindo assim à Câmara de Vereadores, iniciar o processo legislativo que trate desse tema.

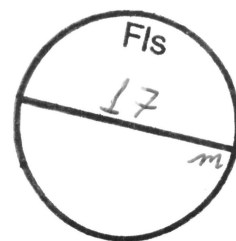
2. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise, iniciado por membro do Poder Legislativo, mostra-se inconstitucional por estar eivado de vício de competência, pelo que se opina para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 12 de maio de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00077/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 72/2025

Ementa: Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de maio de 2025.

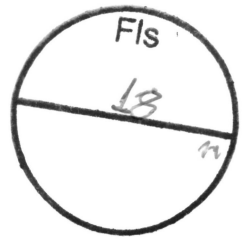

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

voto contrário vencido
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 0053/2025 PROJETO DE LEI 0072/2025

Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências.

Art. 1º O Projeto de Lei para contratação de empréstimos deve conter obrigatoriamente:

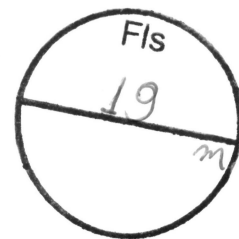
- I – autorização para contratar;
- II – objetivo detalhado do empréstimo;
- III – valor máximo, prazo de pagamento e condições do financiamento;
- IV – forma de pagamento;
- V – fonte de recursos.

Art. 2º O Projeto de Lei deverá ser encaminhado para todas as Comissões Permanentes que tenham pertinência com o objetivo da operação de crédito.

Art. 3º O Projeto de Lei deverá ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito como condição prévia para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização.

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas de contratação, de modo a demonstrar a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas em lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º Para assegurar a gestão transparente, o Poder Executivo deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, relacionadas à contratação de operações de crédito, propiciando amplo acesso à contratação.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

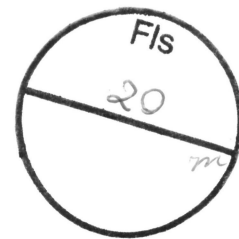
- I - registro da finalidade de operação de crédito e de sua alteração, se for o caso;
- II - registro dos encargos e condições de contratação;
- III - registro dos saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias;
- IV - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive seus respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e
- VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Executivo deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de maio de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 151/2025

Itapeva, 27 de maio de 2025.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

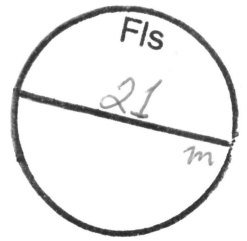
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
53/2025	PROJETO DE LEI 72/2025	Roberto Comeron	Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências
54/2025	PROJETO DE LEI 77/2025	Adriana Duch Machado	AUTORIZA doação de 32.598,00 m² de área pública do Município de Itapeva-SP para o Município de Taquarivai/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 72/2025**, que “*Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 2025, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.278, DE 24 DE JUNHO DE 2025**

Regulamenta a contratação de empréstimo pelo município e dá outras providências.

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA,

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O Projeto de Lei para contratação de empréstimos deve conter obrigatoriamente:

- I - autorização para contratar;
- II - objetivo detalhado do empréstimo;
- III - valor máximo, prazo de pagamento e condições do financiamento;
- IV - forma de pagamento;
- V - fonte de recursos.

Art. 2º O Projeto de Lei deverá ser encaminhado para todas as Comissões Permanentes que tenham pertinência com o objetivo da operação de crédito.

Art. 3º O Projeto de Lei deverá ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito como condição prévia para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização.

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas de contratação, de modo a demonstrar a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas em lei.

Art. 5º Para assegurar a gestão transparente, o Poder Executivo deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, relacionadas à contratação de operações de crédito, propiciando amplo acesso à contratação.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I - registro da finalidade de operação de crédito e de sua alteração, se for o caso;
- II - registro dos encargos e condições de contratação;
- III - registro dos saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias;
- IV - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive seus respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e
- VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Executivo deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação

em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2025.

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE